



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.001427/2009-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.537 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2016
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente APARECIDA MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para reconhecimento da isenção decorrente de moléstia grave, indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 e alterações, os rendimentos precisam ser provenientes de aposentadoria ou pensão e a moléstia deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto,

Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF, relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, por omissão de rendimentos recebidos de duas fontes pagadoras: Governo do Estado de São Paulo, CNPJ 46.379.400/0001-50, no valor de R\$ 12.677,10; e da Prefeitura do Município de São Paulo, CNPJ 46.392.130/0003-80, no valor de R\$ 30.130,02, que tinham sido declarados como isentos pela contribuinte, sob a justificativa de ser portadora de moléstia grave, situação essa não comprovada na ocasião (conforme fls. 04/08).

Na impugnação a contribuinte reafirma seu direito à isenção, trazendo o laudo médico pericial (fls. 10) e documentos complementares (fls. 11/15), cópia do Diário Oficial do Estado de São Paulo (fls. 16/19), e ainda comprovantes de rendimentos do Governo do Estado de São Paulo e da Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 38/39).

Diante desses documentos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Fortaleza (CE), às fls. 47/52, decidiu que o laudo médico pericial de fls. 10 comprova que a contribuinte é portadora de moléstia grave (Espondiloartrose Lombo-sacral de L3 a S1, diagnosticada desde 1991, CID X – M 45.0); mas que a isenção se aplica apenas aos rendimentos recebidos do "Governo do Estado de São Paulo", para os quais houve comprovação de se tratar de proventos oriundos de aposentadoria (fls. 38). Quanto ao comprovante de rendimentos da fonte pagadora "Prefeitura do Município de São Paulo" (fls. 39), a primeira instância julgadora entendeu que esse não faz prova de sua condição de aposentada.

Inconformada, a recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 59/61, alegando que os rendimentos recebidos da "Prefeitura do Município de São Paulo" também são provenientes de aposentadoria, como diz comprovar a publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo, que ora traz às fls. 62.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou

Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, conforme Lei nº 7.713/1998 e Súmula CARF nº 63, a seguir:

Lei nº 7.713/1988 :

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, **espondiloartrose anquilosante**, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)*

Súmula CARF Nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em pauta, a primeira instância julgadora já reconheceu que a contribuinte é portadora de moléstia grave (espondiloartrose lombo-sacral de L3 a S1, diagnosticada desde 1991, CID X – M 45.0), com base no laudo médico pericial de fls. 10, emitido pela Prefeitura da Cidade de São Paulo.

A DRJ também admitiu que os rendimentos auferidos do "Governo do Estado de São Paulo" são provenientes de aposentadoria (comprovantes de fls. 38).

Assim, o litígio nesta esfera de julgamento reside apenas em definir se os rendimentos recebidos da fonte pagadora " Prefeitura do Município de São Paulo", no valor de R\$ 30.130,02, no ano de 2005, se referem à aposentadoria.

Nesse aspecto, observa-se que a contribuinte havia trazido aos autos, quando da impugnação, o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela " Prefeitura do Município de São Paulo" (fls. 39). No entanto, como esse documento não indicava que tais proventos se referiam à aposentadoria, a DRJ não o aceitou como prova de rendimento isento.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente trouxe às fls. 62 a página 19 do Diário Oficial do Município de São Paulo (D.O.M. São Paulo), de 17 de março de 2000, onde consta a publicação do deferimento de sua aposentadoria.

Não se desconhece que o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16. Porém, a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

Nesse caso, entende-se que o documento de fls. 62 deve ser recepcionado e analisado, uma vez que comprova os argumentos expostos pela contribuinte desde a impugnação e serve para rebater a decisão de primeira instância.

Dessa forma, restando comprovado que a contribuinte se aposentou de suas atividades na Prefeitura de São Paulo em 17 de março de 2000, há que se reconhecer que os rendimentos recebidos dessa fonte pagadora no ano de 2005 são oriundos de aposentadoria; e, portanto, isentos em face de moléstia grave.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora